

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Alaíde Gomes Neta, ex-Prefeita Municipal de João Costa/PI (gestão: 2009 a 2012), em razão da rejeição da prestação de contas do convênio 658241/2009 (peça 9), firmado entre o FNDE e aquele município, e que tinha por objeto a aquisição de veículo de transporte escolar, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola, nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 7).

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 198.500,00, sendo R\$ 196.515,00 à conta do concedente, e R\$ 1.985,00 de contrapartida pelo conveniente. Os recursos foram repassados por meio de ordem bancária creditada na conta corrente específica na data de 13/4/2010. O ajuste teve vigência de 29/12/2009 a 24/10/2011, com prazo final para prestação de contas em 23/12/2011, a qual foi apresentada em 19/12/2011 (peça 12 e 15-28).

3. De acordo com o parecer da execução física do órgão repassador (peça 32), ficou comprovada a execução física do objeto conveniado, uma vez que a prefeitura adquiriu o ônibus escolar, conforme especificado no Termo de Convênio. Contudo, no parecer financeiro daquele órgão (peça 33), o tomador de contas concluiu que não houve a comprovação da regular aplicação dos recursos, propondo a imputação do débito pelo valor total repassado (R\$ 196.515,00).

4. No âmbito desta Corte, na primeira instrução do auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecXTCE (peça 61), foi proposta a realização de diligência ao Banco do Brasil, com vistas à identificação do beneficiário do pagamento de R\$ 198.000,00, supostamente relacionado com a aquisição do ônibus escolar.

5. Em sua nova instrução (peça 68), a unidade técnica concluiu que houve a correta execução física do ajuste, mas propõe o arquivamento do processo sem julgamento do mérito, com a manutenção de um débito no valor original de R\$ 40.522,61, de responsabilidade da ex-gestora municipal, referente à exigibilidade da devolução dos recursos não utilizados no objeto do convênio (R\$ 23.263,00), bem como os rendimentos das aplicações financeiras efetuadas (R\$ 17.259,61).

6. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer à peça 71, concorda parcialmente com a proposta da unidade técnica, visto que entende que não deve subsistir o débito referente às supostas movimentações financeiras alheias ao objeto do convênio, no valor original de R\$ 23.263,00, remanescendo apenas o débito relacionado à não devolução dos recursos advindos da aplicação financeira ao órgão concedente, no montante original de R\$ 17.259,61.

7. Em adição, o representante do douto **Parquet** conclui que já ocorreram as prescrições da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, utilizando como fundamento o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), que segundo o nobre procurador, aplica-se às duas prescrições e no qual foram previstas *“as regras gerais de prescrição, tratadas no Código Civil, aos processos de controle externo, inclusive quanto ao prazo decenal do art. 205 daquele diploma legal, aplicável quando inexistente prazo específico e contado a partir da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte”*.

8. Conclui o representante do MP/TCU: *“Em vista dos parâmetros acima apontados, verifica-se a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso concreto. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é 19/12/2011, data da efetiva prestação de contas (peça 12), e o ato que ordenou a citação dos responsáveis sequer foi emitido, passando-se, pois, mais de dez anos desde o advento das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU.”*

9. Por conseguinte, o Procurador junto ao TCU propõe o sobrestamento do julgamento desta TCE até a definição pelo plenário deste Tribunal a respeito da prescrição da pretensão ressarcitória e, alternativamente, o arquivamento do presente processo, sem exigir da responsável a continuidade da

obrigação do pagamento do débito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória.

10. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

11. Com as devidas vênias à unidade técnica, concordo parcialmente com o entendimento do **Parquet** especializado, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, conforme considerações a seguir.

12. Quanto à questão preliminar das prescrições da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, tenho os seguintes comentários a fazer.

13. No que se refere à primeira, acompanho o Ministério Público junto ao TCU no sentido que deve-se adotar como fundamento o Acórdão 1.441/2016-Plenário, que pacificou a jurisprudência referente à prescrição da pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas, a qual prevê que, para os fatos tidos como irregulares que ocorrerem na vigência do novo Código Civil, que entrou em vigor em 11/1/2003, a prescrição da pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto naquele dispositivo legal (dez anos), contado a partir da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

14. Nesse caso sob análise, o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data da efetiva prestação de contas dos recursos repassados, 19/12/2011 (peça 12) e o ato que ordenou a citação da responsável ainda não foi emitido até a data deste Voto (agosto/2022), ou seja, mais de 10 anos da data inicial de contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva. Dessa forma, deve-se reconhecer a ocorrência dessa prescrição nesse caso concreto.

15. Em relação à prescrição da pretensão ressarcitória por parte do TCU, não acolho a conclusão do douto **Parquet** no sentido de as ações de ressarcimentos ao erário já estarem prescritas, pois o entendimento que tenho adotado e levado aos colegiados desta Corte de Contas está alinhado à tese que esclarece que a recente decisão do STF, no âmbito do RE 636.886, alcança a etapa de cobrança do título extrajudicial constituído pelo Tribunal de Contas da União, e não altera o entendimento jurisprudencial do Tribunal sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento do dano, fundado no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

16. Nessas condições, concluo que houve prescrição da pretensão punitiva, mas não ocorreu a do ressarcimento ao erário, conforme fundamentos que acima expus.

17. No mérito, concordo com o entendimento do douto Procurador no sentido de que, quanto ao débito remanescente de R\$ 40.522,61, ficou demonstrada a regular aplicação do montante de R\$ 23.263,00, remanescendo apenas o valor a ser ressarcido ao erário de R\$ 17.259,61.

18. Apesar de não estar demonstrado nos autos que esse valor resultante da aplicação financeira dos valores repassados não foi devolvido aos cofres públicos (R\$ 17.259,61), vejo que tal montante foi imputado como débito à ex-prefeita na última instrução da unidade técnica (peça 68), a qual é datada de 28/1/2022, ou seja, mais de 10 anos após o encaminhamento pela ex-gestora municipal, para o órgão repassador, da prestação de contas final dos valores transferidos à municipalidade por intermédio do ajuste sob análise.

19. Além disso, conforme afirmei no subitem 14 acima, até a data deste Voto a responsável não foi citada por esta Corte de Contas, de maneira que qualquer Ofício de Citação a ser emitido por este Tribunal, a respeito desse novo débito a ser imputado, será encaminhado à responsável com prazo superior a 10 anos do encaminhamento da prestação de contas por essa ex-gestora ao órgão repassador. Dessa forma, entendo que, neste caso específico, já estão prejudicados os princípios do contraditório e ampla defesa com relação à responsabilidade da ex-alcaide, uma vez que ela teria dificuldade em comprovar a regular aplicação desse novo débito a ela imputado após o decurso de tanto tempo.

20. Em adição, vejo que o montante do valor original a ser ressarcido (R\$ 17.259,61) não tem materialidade suficiente para que seja dada continuidade a este processo ou a um processo de cobrança executiva. Tal decisão está em conformidade com os princípios da eficiência, da racionalidade

administrativa, da economia processual e da razoável duração do processo, bem como por entender que o custo da cobrança será maior do que os benefícios auferidos.

21. Reforço meu posicionamento com a transcrição da seguinte jurisprudência desta Corte:

“O longo transcurso de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação ao responsável compromete sobremaneira o exercício da ampla defesa, do contraditório, da garantia da produção de provas e do devido processo legal, cabendo o arquivamento dos autos. (Acórdão 9.592/2015-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer)

O processo deve ser arquivado, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, quando há longo transcurso de tempo entre a prestação de contas e a instauração da tomada de contas especial, somado à ausência de inequívoca ciência, pelo responsável, quanto à apuração dos fatos tidos por irregulares durante fase interna do procedimento, tornando inviável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (Acórdão 5.791/2020-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

O art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos entre a ocorrência do dano e a citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório. (Acórdão 461/2017-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).”

22. Dessa forma, à luz da jurisprudência do TCU, o processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU. Assim se pronunciou o Tribunal, por exemplo, nos Acórdãos 2.853/2022, 2.735/2022, 2.118/2022, todos da Primeira Câmara.

Ante todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de setembro de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator